

A Pessoa Humana e a sua Dignidade

J.A.Galdino da Costa

Advogado; Especialista em Direito pela Universidade Estácio de Sá;
Presidente da Academia de Ciências Jurídicas de Valença – ACJV,
Ex-Diretor da Faculdade de Direito de Valença, Professor do Curso de Graduação
e
Pós-graduação da Universidade Candido Mendes; Professor do Curso de
Graduação
da Faculdade de Direito de Valença. Membro da Academia Valenciana de Letras.

Resumo

O presente artigo pretende analisar o significado de pessoa humana e sua dignidade. A história da humanidade registra uma sensível evolução ao respeito à pessoa humana e à sua dignidade, a despeito de ser resultado de lento progresso e rápidos retrocessos.

Resultado dos resíduos de revoluções e guerras, lentamente o indivíduo como pessoa humana e a sua dignidade vão sendo reconhecidos pelos seus semelhantes e pelo próprio Estado.

A despeito das inúmeras omissões, a Comunidade Internacional tem tomado posições em favor da pessoa e dignidade humanas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade Humana.

Abstract

This article analyzes the significance of the human person and his dignity. Human history records a significant evolution to respect the human person and his dignity, despite being a result of slow progress and quick reversals.

The result of revolutions waste and wars, slowly the individual as a human person and his dignity are being recognized by his peers and the State.

Despite many omissions, the international community has taken positions in favor of the person and dignity.

Keywords: Human Rights. Human Dignity.

I. O significado de pessoa humana e sua dignidade. II. Efetividade da pessoa humana e sua dignidade. III. O tema à luz da doutrina. IV. O tema, na Constituição Federal. V. A positivação do direito, o tempo histórico e o método de interpretação do caso concreto. VI. O conceito de direitos fundamentais. VII. Tratados, convenções e protocolos internacionais ratificados pelo Brasil. VIII. O tema à luz da jurisprudência. XI Conclusão.

O Significado de Pessoa Humana e sua Dignidade

Cícero designava indivíduo àquilo que não podia ser dividido, sem que deixasse de ser o que é. *Individua corpora*, ou simplesmente *individua* dizia o Pensador Romano.

Hic et nunc, aqueles que são dotados daquilo que se convencionou chamar de *inteligência reflexa* e podem observar as coisas à sua volta, objetivamente constatarem a existência de outros *individuos* muitos dentre eles, semelhantes a quem observa.

A dificuldade começa a partir do momento em que o observador forma a própria imagem daquilo que está observando e busca a comunicação com o outro.

A observação do outro é rica em significados e a comunicação das teorias formadas é, quase sempre cercada de equívocos.

A proposta aqui será expor algumas formas extraídas da observação da pessoa humana e o tratamento que lhe dispensa a Constituição Federal e os tratados, convenções e protocolos ratificados pelo Brasil.

O que é, pois, uma pessoa humana?

Etimologicamente a palavra *pessoa* procede do vocábulo latino *persona*, termo atribuído aos atores de teatro que, por usarem máscaras, também as designava. Cícero utilizava-se do vocábulo para definir, dentre outros, *o indivíduo humano, o estado, a dignidade, o cargo de cada um*.¹

A dignidade era vista pelo Pensador Arpino como *o título, a honra, o posto, o cargo honorífico, o estado, a autoridade, o merecimento, a estimação*.²

A Efetividade da Pessoa Humana e sua Dignidade

Ocorre que, tanto a pessoa humana quanto a sua dignidade, para serem efetivas, é necessário que sejam reconhecidas e respeitadas. Aliás, o respeito é qualidade de quem é digno.

Cícero, republicano convicto, anotou que: *Uma arte qualquer, pelo menos, mesmo quando não se pratique, pode ser considerada como ciência; mas a virtude afirma-se por completo na prática e seu melhor uso consiste em governar a República e converter em obras as palavras que se ouvem nas escolas. Nada se diz, entre os filósofos, que seja reputado são e honesto, que não o tenham confirmado e exposto aqueles pelos quais se prescreve o direito da República.. De onde procede a piedade? De quem a religião? De onde os direitos das gentes? E o que se chama civil, de onde? De onde a justiça, a fé, a equidade, o pudor, a continência, o horror ao que é infame e o amor ao que é louvável e honesto? De onde a força nos trabalhos e perigos? Daqueles que, informando esses princípios pela educação, os confirmam pelos costumes e os sancionam pelas leis*.³

Não há dúvida de que Cícero fala, também, para a República Democrática Brasileira.

O Tema à Luz da Doutrina

A história da humanidade registra uma sensível evolução ao respeito à pessoa humana e à sua dignidade, a despeito de ser resultado de lento progresso e rápidos retrocessos.

Resultado dos resíduos de revoluções e guerras, lentamente o indivíduo como pessoa humana e a sua dignidade vão sendo reconhecidos pelos seus semelhantes e pelo próprio Estado.

A despeito das inúmeras omissões, a Comunidade Internacional tem tomado posições em favor da pessoa e dignidade humanas.

¹ FERREIRA, Emmanuelis, Joseph, **Magnum Lexicon, novissimum LATINUM ET LUSITANUM**, Paris, Ed.. Guillard, 1833, p.520.

² Idem, ibidem, p.210.

³ CICERO, Marco Túlio, **Da República**, Tradução de Amador Cisneiros, São Paulo: Escala, s/d., Livro I, p.17.

No contexto indivíduo-Estado, as formas legais adotadas decorrem de princípios constitucionais, previstos nas Constituições. A estes, costuma a doutrina designá-los por *garantias constitucionais*.

Rui Barbosa, em notas à Constituição da República de 1891, adotou a designação de *garantias constitucionais* para as *franquias que as Constituições usam outorgar aos indivíduos*. Entre elas encontramos a liberdade religiosa (Const. Art. 72, §§ 3 e 28), encontramos o direito de ser não sentenciado senão por autoridade competente (Const. Art. 72, § 15), o direito de defesa penal (§ 16), o direito de propriedade (§§ 17, 26 e 27), a abolição da pena de morte (§ 21), o direito de resistir aos impostos não votados por lei (§ 30), o julgamento pelo jury (§ 31). Todas estas são garantias constitucionais no sentido mais estrito da palavra, e entram inquestionavelmente no quadro das garantias constitucionais propriamente ditas.⁴

O mesmo Autor faz, ainda, a distinção entre direitos e garantias: *Ora, uma coisa são garantias constitucionais, outra coisa os direitos de que essas garantias traduzem, em parte, a condição de segurança, política, ou judicial. Os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva, ou nas suas situações de relação com a sociedade, ou os indivíduos, que a compõem. As garantias constitucionais "stricto sensu" são as solenidades tutelares, de que a lei circunda alguns desses direitos contra os abusos do poder.*⁵

Canotilho anota que uma das bases da República Portuguesa está assentada na dignidade da pessoa humana.⁶

Na opinião do Mestre de Além Mar os postulados da República estão assentados, em primeiro lugar, na pessoa humana, em segundo lugar, na organização política: *a pessoa humana não é objecto, é fim e não meio das relações jurídico-sociais. Nestes pressupostos radica a elevação da dignidade da pessoa humana a trava mestra de sustentação e legitimação da República e da respectiva compreensão da organização do poder político. Com este sentido, a dignidade da pessoa humana ergue-se como linha decisiva de fronteira ("valor limite") contra totalitarismos (políticos, sociais, religiosos) e contra experiências históricas de aniquilação existencial do ser humano e negadoras da dignidade da pessoa humana (escravatura, inquisição, nazismo, estalinismo, polpotismos, genocídios étnicos).*⁷

Não é, pois, sem razão que a dignidade da pessoa humana é vista como um *standard de proteção universal* que obriga à adoção de convenções e medidas internacionais contra a violação da dignidade da pessoa humana e à formação de um direito internacional adequado à proteção da dignidade da pessoa humana não apenas como ser humano individual e concretamente considerado, mas também da *dignidade humana* referente a entidades colectivas (humanidade, povos, etnias).⁸

A grande e permanente questão está no fato de tornarem-se efetivos as garantias e os direitos assegurados na Lei, porque sempre dependem das pessoas encarregadas em torná-los concretos.

O Tema, na Constituição Federal

A Constituição Brasileira afirma que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, governado sob forma republicana, sob o regime político democrático, estruturado como Estado federativo.

Afirma explicitamente que os fundamentos do Estado Democrático de Direito tem por base a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde,

⁴ BARBOSA, Ruy, **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**, V Volume, São Paulo: Saraiva, 1934, p. 177.

⁵ Idem, ibidem, p. 178.

⁶ CANOTILHO, J.J. GOMES e Outro, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA ANOTADA**, VOL. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 198.

⁷ Idem, ibidem.

⁸ Idem, ibidem, p. 200.

propriedade, devido processo legal, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político dentre outros.

O fundamento do Estado Democrático do Direito tem a sua base na lei: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

Expressões como: *direitos humanos; direitos e garantias fundamentais; direitos e liberdades constitucionais e direitos e garantias constitucionais*, estão referidos na Constituição Federal (inciso II do art.4º da CRFB/88); (Título II e parágrafo 1º do art.5º da CRFB/88) (inciso LXXI do art.5º da CRFB/88) (inciso IV, parágrafo 4º do art.60 da CRFB/88).

A Positivação do Direito, o Tempo Histórico e o Método de Interpretação do Caso Concreto

A positivação do direito é princípio elementar do Estado Democrático de Direito, pois o mundo do homem é condicionado pelo tempo histórico em que vive.

Convém destacar que é inconcebível uma visão estática do Estado, que implique na cristalização da lei, porque traz por consequência a estagnação da própria Democracia. Estado e Democracia serão simples palavras ocas sem a visão da sociedade em constante movimento. Essa observação não passou despercebida a Canotilho⁹

Levando em conta o contexto histórico do mundo do homem e o sistema legal criado, é fundamental considerar o método de interpretação a ser utilizado no caso concreto *hic et nunc*.

Gerhart Husserl afirma: *Diversamente de outros produtos humanos – por exemplo, de um objeto físico –, a norma jurídica, desde o momento que existe, que está aí, não é de modo nenhum independente do comportamento dos homens a que diz respeito. A norma jurídica insere-se no tempo histórico. O tempo não está imóvel e a norma jurídica acompanha-o por assim dizer no seu movimento. (...), por isso, a última palavra em questões de interpretação de uma lei não a pode dizer a vontade do legislador. (...) o que em última análise está em jogo na elucidação do sentido de uma proposição jurídica é o que ela significa para nós, ‘os de hoje’ os que vivemos sob esta determinada ordem jurídica. A interpretação de uma lei deverá, portanto, em primeiro lugar, remontar ao contexto histórico em que foi posta pelo ato criador, mas isto é apenas o ponto de partida para o processo da interpretação, porque a tarefa seguinte terá que consistir em arrancar, por assim dizer, a lei da sua relação com a época em que se formou e projetá-la em pensamento na atualidade*¹⁰

É, ainda manifesto que de nada adiantam as teorias e palavras abstratas. A dignidade há de ser efetiva, ou efetivada ao menos na realidade histórica do país. Nesse sentido, os princípios fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana assumem na Democracia contornos concretos. Assim também anotou Canotilho.¹¹

Não é possível falar-se na existência de Estado Democrático de Direito, sem a definição e efetivação dos direitos fundamentais, conforme salienta o Mestre Lusitano¹².

⁹ Os princípios estruturantes bem como os subprincípios que os densificam e concretizam constituem princípios ordenadores positivamente vinculados. Em virtude do seu carácter estruturante, vêm todos enunciados no capítulo introdutório da CRP, intitulado “Princípios Fundamentais”(CRP, arts. 1º a 11º). Isto não significa que eles só aí venham consagrados, devendo procurar-se no conjunto global normativo da constituição as revelações e manifestações concretas desses mesmos princípios. CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 352.

¹⁰ *Direito e Tempo*, 1955, p. 23 e 26.

¹¹ “A Constituição, ao consagrar o princípio democrático, não se “decidiu” por uma teoria em abstracto. Procurou uma ordenação normativa para um país e uma realidade histórica. CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 287.

¹² “Tal como são um elemento constitutivo do estado de direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: os direitos fundamentais têm

O Conceito de Direitos Fundamentais

O conceito da expressão *direitos fundamentais* não é unívoco e nem preciso. Isso pode ser explicado pela constante transformação da sociedade e, por consequência, a evolução desses direitos. O mesmo pode ser dito do conceito de *direitos humanos*. Embora a doutrina clássica afirme que os *direitos fundamentais* seja aqueles que são reconhecidos pelo ordenamento constitucional interno de cada Estado, e os *direitos humanos*, inobstante possam também ter obtido a chancela desse ordenamento, recebem o reconhecimento do direito internacional, com mecanismos diretos e indiretos de proteção.

Tratados, Convenções e Protocolos Internacionais Ratificados pelo Brasil

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é matéria de vários tratados, convenções e declarações internacionais, servindo de exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas - 1948).¹³ a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁴ (Pacto de São Jose da Costa Rica).

Recentemente, o Parlamento Europeu editou declaração conjunta repudiando qualquer espécie de manifestação xenófoba, intolerância ou racista.¹⁵

uma função democrática, dado que o exercício democrático do poder: (1) significa a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio-direito da igualdade e da participação política); (2) implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por exemplo, direitos constitutivos do próprio princípio democrático); (3) coenvolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivos de uma democracia econômica, social e cultural. Realce-se esta dinâmica dialética entre os direitos fundamentais e o princípio democrático". Idem, ibidem, p 290.

¹³ Artigo 1º - "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos"

¹⁴ O Pacto de São José da Costa Rica foi ratificado pelo Brasil em 1992 no art. 11.1 prevê: "Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade"

¹⁵ **D - Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho, dos representantes dos Estados-Membros reunidos no seio do Conselho e da Comissão contra o racismo e a xenofobia, de 11 de Junho de 1986** (JO C 158 de 25.6.1986) O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO, OS REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO E A COMISSÃO, Verificando a existência e o crescimento na Comunidade de atitudes, movimentos e actos de violência, dirigidos frequentemente contra imigrantes; Considerando a importância primordial que as Instituições das Comunidades conferem ao respeito pelos direitos fundamentais proclamados solenemente na declaração conjunta de 5 de Abril de 1977, bem como ao princípio da livre circulação de pessoas tal como previsto no Tratado de Roma; Considerando que o respeito pela dignidade da pessoa humana e a eliminação de manifestações de discriminação racial fazem parte do património cultural e jurídico comum a todos os Estados-Membros; Conscientes da contribuição positiva que os trabalhadores originários de outros Estados-Membros ou de países terceiros têm dado e podem continuar a dar ao desenvolvimento do Estado-Membro em que têm residência legal e do benefício que daí decorre para a Comunidade no seu conjunto: Condenam com vigor todas as manifestações de intolerância, de hostilidade ou de utilização da força contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas em função de diferenças raciais, religiosas, culturais, sociais ou nacionais. Expressam a vontade de defender a personalidade e a dignidade de qualquer membro da sociedade e de rejeitar qualquer forma de segregação em relação aos estrangeiros. Consideram indispensável que sejam tomadas todas as disposições necessárias para garantir a realização dessa vontade comum. Estão determinados a prosseguir os esforços já iniciados para proteger a individualidade e a dignidade de qualquer membro da sociedade e a recusar qualquer forma de segregação dos estrangeiros. Sublinham a importância de uma informação adequada e objectiva e da sensibilização de todos os cidadãos para

O Brasil, após o advento da Carta de 1988, ratificou outros importantes tratados internacionais de direitos humanos destacando-se: 1) A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; 2) A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; 3) A Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; 4) O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; 5) O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; 6) A Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; 7) A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; 8) O Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; 9) O Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; 10) A Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; 11) O Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; 12) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; 13) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; 14) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, também em 27 de janeiro de 2004; e 15) O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007.

O Tema à Luz da Jurisprudência

130

Dos debates ocorridos no Supremo Tribunal Federal, parece estarem delineadas duas correntes sobre o *status* dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. A corrente sustentada pelo Ministro Gilmar Mendes que confere o *status* de supra-legalidade aos Tratados (RE/SP 466.343) e a corrente defendida pelo Ministro Celso de Mello que lhes confere *status* constitucional.

A maioria dos Ministros acompanhou a opinião do Ministro Gilmar Mendes e, em decisão histórica, rechaçou a prisão do depositário infiel (Informativo do STF 531).

Para o Ministro Celso de Mello, o *status* constitucional dos Tratados, no entanto, encontra base no art. 5º, §§ 2º e 3º da Constituição ao disporem que *os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte e os Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

Conclusão

É indubitável que o Brasil está avançando no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana.

Destacam-se, a nível de legislação infra-constitucional os Estatutos da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e as leis que protegem as minorias raciais e grupos étnicos.

Além do papel indelegável que os Poderes Legislativo e Executivo têm desempenhado e devem continuar desempenhando, a efetivação dos direitos passa, na maioria das vezes, é realizada pela atuação do Poder Judiciário, com a observação do devido processo legal e a razoável duração dos processos.

os perigos do racismo e da xenofobia, bem como a necessidade de uma vigilância constante para prevenir ou reprimir qualquer acto ou forma de discriminação. Feito em Estrasburgo, em 11 de Junho de 1986. Pelo Parlamento Europeu; Pelo Conselho e pelos representantes dos Estados-Membros reunidos no seio do Conselho; Pela Comissão das Comunidades Europeias.